



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Transitado em julgado em 04-04-2017

Proc. n.º 24/2014 - PAM
2ª Secção

SENTENÇA N.º 3/2017 - 2ª SECÇÃO

Processo n.º 24/2014 – PAM

Secção: 2.ª

Conselheiro Relator: Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

Data: 15.03.2017

Descritores: Processo Autónomo de Multa/ Expobeja – Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições de Beja, E.M. / empresas locais / infração processual financeira nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC / infração processual financeira nos termos da al. c) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC / falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal / falta injustificada de prestação de informações pedidas e de remessa de documentos solicitados / renúncia / dissolução e encerramento da liquidação / registo de encerramento da liquidação / eleições autárquicas / extinção da entidade / negligência / entrega da conta / não aplicação de sanção / absolvição

Sumário:

1. Atendendo ao estabelecido na Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, no art.º 65.º do Código das Sociedades Comerciais e no art.º 52.º, n.º 1 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, as empresas locais prestam contas, estando obrigadas a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitem (cfr. n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC).
2. A obrigatoriedade de prestação de contas, constitui um imperativo legal, tal como resulta do teor da alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, que deve ser cumprido pelos responsáveis financeiros, independentemente de interpelação, ou seja, a infração verifica-se a partir do momento em que o responsável, injustificadamente, não cumpre nos prazos legalmente estabelecidos (cfr. art.º 52.º n.º 4 da LOPTC).
3. O dever de remessa ao Tribunal de contas de documentos adicionais dentro do prazo fixado constitui um imperativo legal, tal como resulta do teor da alínea c) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, o qual deve de ser cumprido por quem for notificado pessoalmente para o efeito.
4. O vogal do conselho de administração, em 22/02/2013, apresentou a sua desvinculação, retirando-se dos órgãos de gestão da Expobeja - Sociedade Gestora do Parque de Feiras e



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- Exposições de Beja, E.M., razão pela qual não lhe pode ser imputada qualquer responsabilidade.
5. Os membros do conselho de administração da Expobeja - Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições de Beja, E.M., não asseguraram a continuação das suas funções após a realização das eleições autárquicas e até à sua efetiva substituição por considerarem que os mandatos dos titulares dos órgãos da entidade eram coincidentes com o dos titulares dos órgãos autárquicos, e que com a tomada de posse do novo executivo da Câmara Municipal de Beja tinham cessado as funções no executivo camarário e ao mesmo tempo de membros do conselho de administração da entidade.
 6. Resulta da factualidade provada que, após prolação de despacho judicial e posterior citação, a conta de gerência referente ao ano de 2013, foi submetida através da plataforma eletrónica, sendo que a solicitação de documentos adicionados foi efetuada já após a extinção da personalidade jurídica da entidade, e em pessoa diversa do destinatário.
 7. Os demandados Jorge Pulido Valente e António Miguel Catarino Góis foram declarados culpados da infração processual financeira pela qual foram indiciados, prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPT, porém, foi decidido pela não aplicação de sanção, atento o facto de a conta ter sido posteriormente entregue.
 8. O demandado Manuel Efigénio Cano de Castro e Brito foi absolvido da prática da infração, consubstanciada na falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, conforme o previsto na alínea a), pela qual se encontrava indiciado, atendendo o facto de o mesmo ter apresentado a sua desvinculação do cargo de vogal do conselho de administração da entidade em 22/02/2013.
 9. O demandado Jorge Pulido Valente foi absolvido da prática da infração, consubstanciada na falta injustificada de prestação de informações pedidas e de remessa de documentos solicitados, conforme o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, atento ao facto de que a notificação pela qual os documentos foram solicitados ter sido expedida em data em que a entidade já se encontrava extinta, não tendo sido recebida pelo destinatário.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

SENTENÇA N.º 3/2017 - 2ª SECÇÃO

I. Relatório

1 - Nos presentes autos estão Jorge Pulido Valente, Manuel Efigénio Cano de Castro e Brito e António Miguel Catarino Góis, na qualidade o primeiro de ex-presidente e os segundo e terceiro de ex-vogais do conselho de administração da Expobeja – Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições, E.M., indiciados pela prática de factos que preenchem uma infração processual financeira, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC¹, traduzida na «*falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal*».

2 - Encontra-se ainda Jorge Pulido Valente, na qualidade de ex-presidente do conselho de administração da Expobeja – Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições, E.M., indiciado pela prática de factos que preenchem uma infração processual financeira, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, traduzida na «*falta injustificada de prestação de informações pedidas e de remessa de documentos solicitados*».

3 - Resulta em síntese o seguinte:

3.1 - A dissolução e encerramento da liquidação da Expobeja – Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições, E.M., foram declaradas em simultâneo, por decisão de 22/11/2013, a qual transitou em julgado, tendo sido efetuado o seu registo em 05/12/2013, data em que a entidade viu extinta a sua personalidade jurídica.

3.2 - Á data em que a entidade viu extinta a sua personalidade jurídica não tinham sido nomeados liquidatários, e estavam inscritos como membros do conselho de administração:

- Jorge Pulido Valente, presidente;
- Manuel Efigénio Cano de Castro e Brito, vogal;
- António Miguel Catarino Góis, vogal.

¹ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, doravante designada como LOPTC (na versão do normativo antes da entrada em vigor da lei n.º 20/2015, de 9 de março).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- 3.3 - Nos termos da Lei n.º 50/2012², de 31 de agosto, conjugado com o artigo 65.º do Código das Sociedades Comerciais, com o disposto na alínea o) do n.º 1 do artigo 51.º e n.ºs 4 e 6 do artigo 52.º da LOPTC, as empresas locais prestam contas, estando legalmente obrigadas a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele que respeitam, vide n.º 4 do artigo 52.º da já citada Lei.
- 3.4 - As contas da da Expobeja – Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições, E.M., referentes ao ano de 2013, não deram entrada na Direção-Geral do Tribunal de Contas (DGTC) até 30 de abril de 2014.
- 3.5 - Não foi solicitada a entrega justificada fora do prazo legal da conta referente ao ano de 2013.
- 3.6 - Pelo ofício n.º 7639, expedido em 23/05/2014, foi solicitado ao presidente do conselho de administração/gerente da Expobeja – Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições, E.M., *“a remessa de todas as atas das sessões do conselho de administração da empresa durante o corrente exercício relativas às contas da empresa respeitantes ao exercício de 2013, à deliberação de remessa das contas da empresa à assembleia geral e aos acionistas e ao parecer emitido pelo fiscal único, bem como, a identificação e moradas dos representantes dos acionistas na assembleia geral e as atas da assembleia geral onde as contas da empresa tenham sido apreciadas”*.
- 3.7 - A 24/09/2014 não se verificava ainda o registo de entrada da conta de gerência referente ao ano de 2013, nem tão pouco dos documentos solicitados pelo ofício n.º 7639.
- 4 - Procedeu-se à citação para o contraditório dos responsáveis, com a observância dos formalismos legais.
- 5 - Em sede de contraditório, vieram os responsáveis apresentar resposta, argumentando nos seguintes termos:

² Atualmente alterada pela Lei n.º Lei n.º 53/2014, de 25/08, pela Lei n.º 69/2015, de 16/07 e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30/03.



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

Jorge Pulido Valente

«1. O ora Requerente foi nomeado para o exercício das funções de Presidente do Conselho de Administração de EXPOBEJA - Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições de Beja, EM (doravante EXPOBEJA), em 13 de Novembro de 2009, conforme resulta da publicação cuja cópia ora se junta e que se dá por reproduzida para todos os devidos e legais efeitos. (Doc. 1)

2. Tal nomeação ocorreu para o período de duração de um mandato, de 2009 a 2013 (Cfr. Doc. 1)

3. Dos estatutos da EXPOBEJA, publicados 21 de Janeiro de 2004, n.º 17, na III Série, do Diário da República, resulta que o mandato dos titulares dos respectivos órgãos é coincidente com o dos titulares dos órgãos autárquicos, sem prejuízo dos actos de exoneração e da continuação das respectivas funções até à efectiva substituição e que aqueles cujo mandato termine antes de decorrido o período para o qual foram designados serão substituídos. (vide art. 5.º e 11.º dos Estatutos da EXPOBEJA)

4. Em 17 de Outubro de 2013, em consequência das eleições autárquicas, deixou o ora Requerente de ser Presidente da Câmara Municipal de Beja, perdendo, por isso, qualquer poder na autarquia.

5. E tanto assim foi que, em 17 de Dezembro de 2013, era já o Exmo Senhor Eng.º João Manuel Rocha da Silva, o novel Presidente da Câmara Municipal de Beja, que comunicava a esse Venerando Tribunal algumas das informações solicitadas (vide ponto 8 do despacho judicial de fls 41 a 46 e fls 7).

6. Imediatamente após a tomada de posse do novo executivo da Câmara Municipal de Beja, o ora Requerente informou o novo presidente da Câmara Municipal da situação da empresa EXPOBEJA e da necessidade da autarquia, aliás na qualidade de sócia maioritária, dar seguimento ao processo de liquidação da mesma, chamando-lhe a atenção para a comunicação recebida em 2 de Outubro de 2013, provinda da Conservatória do Registo Comercial de Beja.

7. Ora, se é certo que havia cessado o mandato do ora Requerente como Presidente da Câmara Municipal de Beja, também é certo que não deixou de se preocupar com o destino da EXPOBEJA.

8. Durante os anos de 2014 e 2015 e até Março de 2015 (altura em que o ora Requerente renunciou ao mandato de vereador da oposição, sem pelouro), enquanto vereador da oposição, sem pelouro, da Câmara Municipal Beja, questionou, recorrentemente, o actual Presidente do órgão executivo do Município sobre a situação da empresa EXPOBEJA e acerca do respectivo processo de dissolução, conforme se pode comprovar da leitura das actas das reuniões de Câmara, que são públicas.

9. Em nenhuma ocasião o referido Presidente da Câmara Municipal de Beja deu notícia de qualquer notificação recebida desse Venerando Tribunal ou sequer solicitou ao ora Requerente informações ou entrega de elementos e documentos.

10. Mais: apesar de ter conhecimento actualizado da morada do ora Requerente, que evidentemente consta dos arquivos e registos da divisão de recursos humanos da autarquia ou nos registos do cartão de cidadão, a Câmara Municipal de Beja forneceu a esse Venerando Tribunal um endereço desactualizado e onde o ora Requerente não reside há longo tempo.



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

11. Desde 17 de Outubro de 2013, que o ora Requerente não tem acesso a qualquer documentação, seja a relativa à escrita e documentos contabilísticos, seja relativa ao expediente associado ao respectivo processo de dissolução e liquidação da empresa EXPOBEJA, dado que não tem autorização, já para não dizer que entende nem sequer ter legitimidade, para praticar quaisquer actos em nome da Câmara Municipal, a sócia maioritária da empresa.

12. Aliás, tanto assim é que tendo o mandato do ora Requerente, como Presidente da Câmara Municipal de Beja e de Presidente do Conselho de Administração da empresa EXPOBEJA, terminado em 2013, enviou ao Tribunal Constitucional a declaração de cessação de funções como eleito e, por inerência, como presidente dos Conselhos de Administração de todas as empresas municipais ou participadas.

13. Pelo que foi com enorme espanto que constatou que de toda a inúmera correspondência dirigida por esse Venerando Tribunal à empresa em questão, nunca sequer lhe tenha sido dada conta, nem que fosse em resposta às suas interpelações nas reuniões de Câmara ...

14. Só quando citado para o presente processo autónomo de multa, constatou que estavam longe de ter sido cumpridas as obrigações dos liquidatários da sociedade.

15. O que é certo é que o ora Requerente tudo fez do que estava ao seu alcance - e, note-se, não tinha legitimidade para mais do que interpelar a sócia maioritária - para que o processo de dissolução e liquidação fosse correctamente instruído.

16. A este passo recorda que em reunião de Câmara ordinária de 21 de Janeiro de 2015, voltou a interpelar para que informações lhe fossem dadas acerca deste processo e a resposta que obteve do Presidente da Câmara Municipal, foi, apenas, que recolheria informação que transmitiria, conforme melhor resulta da respectiva acta disponível em www.cm-beja.pt e cujo extracto na parte relevante ora se junta e se dá por inteiramente reproduzido para todos os devidos e legais efeitos. (Doc.2)

17. Cumpre dizer, por outro lado, que nunca, muito menos pessoalmente foi o ora Requerente notificado de qualquer comunicação seja desse Venerando Tribunal, seja de qualquer outra entidade, no sentido de entregar e remeter fosse a que entidade fosse qualquer elemento e/ou documento.

18. Como disse, a primeira comunicação que recebeu nesse sentido é aquela a que agora responde.

19. Aliás, a resposta dada pelo Presidente da Câmara Municipal de Beja em 21 de Janeiro de 2015, é prova bastante de que era aquele eleito local que encabeçava o processo de liquidação da sociedade. (cfr. Doc. 2)

20. Desde a data em que cessou as suas funções como Presidente da Câmara Municipal de Beja, 17 de Outubro de 2013, o ora Requerente facultou todos os elementos e documentos relativos à referida empresa ao novo Presidente, exactamente com vista a que este pudesse dar cumprimento ao art. 65º, nº 4 do Código das Sociedades Comerciais.

21. A partir dessa data o ora Requerente já não dispendo de qualquer poder executivo na Câmara Municipal de Beja estava impedido de nomear, inclusivamente, o administrador liquidatário ou de praticar quaisquer actos relacionados com o processo de dissolução da empresa EXPOBEJA, em nome do Município.



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

22. É consabido que os relatórios de gestão e as contas dos respectivos exercícios são elaborados e assinados pelos membros dos órgãos sociais que estiverem em funções ao tempo da apresentação das contas, como comanda o art. 65º do Código das Sociedades Comerciais, devendo os antigos membros da administração prestar todas as informações que para esse efeito lhe forem solicitadas.

23. Ora, nunca a Câmara Municipal solicitou fosse que informação fosse ao ora Requerente, como aliás bem resulta dos documentos que acompanham o despacho de fls 41 a 47, e por uma muito simples razão: nada tem o ora Requerente na posse relativamente à empresa EXPOBEJA, como muito bem sabe a Câmara Municipal, que detém todos os elementos, documento e informações.

24. Assim, vê-se o ora Requerente impossibilitado de prestar as informações a que a que aludem as alíneas a) e b) do despacho de fls 41 a 47.

25. Acrescente-se por fim que no que respeita à administração efectiva, o que avulta não é a relação jurídico-civil entre o ora requerente e a sociedade, mas antes a relação entre ele e a vida da sociedade, ou seja, o exercício de representação da empresa face a terceiros (credores, trabalhadores, fisco, fornecedores, entidades bancárias) de acordo com o objecto social e mediante os quais o ente colectivo fique vinculado.

26. E neste particular bem se percebe quem de facto é o Presidente do Conselho de Administração: é o Presidente da Câmara Municipal em exercício.

27. No que respeita aonexo de imputação ou culpa, a responsabilidade dos administradores v. g. para com os credores sociais tem dois limites: o da prova da culpa por parte dos interessados e o da prova de que houve incumprimento culposo dos normativos legais destinados à protecção dos credores.

28. Bem se prova que em nada o ora Requerente concorreu para o incumprimento seja de obrigações declarativas seja de obrigações contributivas da sociedade e um qualquer incumprimento de levar a bom porto da liquidação da mesma nunca adviria da actuação do ora Requerente.

29. Salvo o devido respeito e melhor opinião, in casu, não poderão haver-se como verificados os pressupostos que permitam a imputação ao ora Requerente de culpa ou sequer de negligência e portanto, a sua responsabilidade pessoal, na eventual falta de elaboração das contas finais, do relatório completo da liquidação com mapa de partilha e do posterior registo do encerramento da liquidação, como se disse.

Nestes termos e mais de Direito, sempre com o douto suprimento de V. Exa, nenhuma multa deve ser aplicada ao ora Requerente, arquivando-se os presentes autos, no que a si diz respeito.»



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Manuel Efigénio Cano de Castro e Brito

«Tendo sido notificado através do V/ ofício n.º 18909/2015, de 18/11/2015, no processo em referência, para se pronunciar sobre a matéria constante dos autos, e designadamente dos pontos 24 a 36 e 38 do Despacho Judicial, vem o signatário apresentar a sua defesa, o que faz nos seguintes termos:

1.º

Ao signatário não pode ser assacada qualquer responsabilidade pelas contas da EXPOBEJA do ano de 2013 pela simples e cristalina razão de o mesmo se ter demitido das suas funções de administrador da referida Expobeja no dia 22 de Fevereiro de 2013, conforme carta que se junta para melhor esclarecimento de V. Exas. (Doc. N.º 1 e 2).

2.º

Com efeito, no dia 22 de Fevereiro de 2013, o signatário, na qualidade de Presidente da Direcção da ACOS - Agricultores do Sul, dirigiu uma carta ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Beja, através da qual lhe comunicou que, tendo-se perdido irremediavelmente a confiança que existia entre as duas instituições, e discordando do modelo de gestão da Expobeja, o signatário se desvinculava da gestão do Parque de Feiras e Exposições de Beja, "retirando-se dos órgãos de gestão da EXPOBEJA, nos quais deixará de ser representada pelo seu presidente, Manuel de Castro e Brito, com efeitos imediatos" (sic).

3.º

Desde a referida data de 22 de Fevereiro de 2013, que o signatário deixou de exercer quaisquer funções na Expobeja, não mais tendo participado em quaisquer reuniões ou tomado parte em quaisquer deliberações do seu Conselho de Administração.

4.º

Tendo, assim, o signatário deixado, de facto e de direito, a administração da aludida sociedade naquela data.

5.º

Nestas circunstâncias, nada tem a ver o signatário com as contas da sociedade do ano de 2013, a apresentar em Abril do ano seguinte, 2014.

6.º

Não lhe cabendo, pois, qualquer responsabilidade pela eventual falta de apresentação atempada das mesmas, com ressalta à evidência.

Termos em que deve o presente processo ser arquivado quanto ao signatário.»



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

António Miguel Catarino Góis

1. «Fui nomeado como Vogal para o Conselho de Administração da Expobeja - Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições de Beja, EM (doravante Expobeja) para um mandato de 4 anos, de 2009 a 2013 (anexo1);
2. Os estatutos da Expobeja, de 21/01/2014, nº17, III série do Diário da República, dizem que o mandato dos titulares dos respetivos órgãos é coincidente com o dos titulares dos órgãos autárquicos(...), vide art.5º e 11º dos Estatutos da Expobeja;
3. Em 17 de outubro de 2013 cessou o mandato autárquico para o qual havia sido eleito em 2009;
4. Até à data da cessação do mandato autárquico cumpro conforme as atas da Expobeja com todas as minhas obrigações enquanto eleito municipal e nomeado para o cargo na sociedade;
5. No final do mandato, à semelhança dos meus colegas, remeti ao Tribunal Constitucional a declaração de cessação de funções como eleito e, por inerência, do cargo na Empresa Municipal em questão;
6. Após a tomada de posse do novo Executivo Municipal em 2013, o Presidente cessante e anterior Presidente da Expobeja, Jorge Pulido Valente, informou o atual Presidente da Câmara Municipal de Beja (adiante CMB) da necessidade da autarquia, na qualidade de sócia maioritária, dar seguimento ao processo de liquidação da mesma, fazendo referencia então à comunicação recebida em 2 de Outubro desse ano, provinda do Registo Comercial de Beja, revelando preocupação com o destino da empresa ainda que já não exercesse o cargo de Presidente da mesma nem da autarquia;
7. Durante os anos seguintes de 2014 e 2015 foram recorrentes as solicitações conforme descrito nas atas de reunião de câmara em que foi questionado o Presidente da Câmara acerca da resolução do caso;
8. Em nenhuma ocasião recebi qualquer comunicação por parte da Câmara Municipal de Beja desde que cessei funções relativamente ao assunto em apreço, nomeadamente no que concerne ao processo de extinção da empresa ou outro relacionado com a mesma;
9. Mesmo tendo a autarquia, recebido diversas comunicações de V/Exas, e disso tomei conhecimento recentemente, nunca de tal me foi dado conhecimento, nem tão pouco referido em Reunião de Câmara, nem mesmo quando o Executivo foi questionado acerca do caso;
10. Sendo esta comunicação a primeira comunicação, quer seja de V/Exas, quer seja de outra entidade no sentido de remeter o quer que fosse, a que respondo relativamente a este assunto;
11. Na consulta e solicitações aos vereadores eleitos na oposição, nomeadamente ao anterior Presidente e antigo Presidente do Conselho de Administração da Expobeja enquanto era eu vogal na empresa em questão, a resposta transmitida pelo atual Presidente da CMB a 21 de janeiro de 2015 parece confirmar que é ele quem encabeça o processo liquidação da sociedade em causa (anexo 2);



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

12. Não me tendo a CMB solicitado também qualquer informação que fosse, nada tendo na posse relativamente à Expobeja, nem tão pouco como, e tendo a CMB todo o poder, meios e acesso a toda a documentação e informações, e por tudo o acima descrito não tenho como prestar as informações solicitadas do despacho das fls 41 a 47 remetido por V/Exas;
13. No que respeita à imputação de qualquer culpa ou responsabilidade creio demonstrar que em nada concorri para o incumprimento, quer de obrigações declarativas ou contributivas da sociedade, nem qualquer incumprimento ou obstáculo que fosse ao cumprimento de levar a bom porto todo o processo em causa, nem por dolo ou negligência;
14. Assim, e esperando ter esclarecido o requisitado na V/ comunicação, humildemente requeiro a V/Exas que não seja aplicada qualquer multa e que o processo possa, no que me concerne, ser arquivado.»

II. Questões Prévias

1. O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.
2. O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

III. Fundamentação

III. A) Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e citados os responsáveis para o contraditório, resultam dos autos os seguintes:



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

A.1.) Factos provados:

- 1.1. A escritura de constituição e estatutos da Expobeja - Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições de Beja, E.M., foi publicada no Diário da República III Série, n.º 17, de 21/01/2004 (págs. 1516 a 1520).
- 1.2. Por deliberação de 13/11/2009, e conforme consta do documento junto aos autos a fls. 105, foi nomeado o conselho de administração da Expobeja - Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições de Beja, E.M., para o mandato de 2009-2013, o qual era composto por:
 - Jorge Pulido Valente, presidente do conselho de administração;
 - Manuel Efigénio Cano de Castro e Brito, vogal do conselho de administração;
 - António Miguel Catarino Gois, vogal do conselho de administração.
- 1.3. O Presidente da Direção da ACOS – Agricultores do Sul, e também vogal da Expobeja, Manuel de Castro e Brito, em 22/02/2013, mediante fax dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Beja, expedido para o n.º 284311809, comunicou que, tendo-se perdido irremediavelmente a confiança que existia entre as duas instituições, e discordando do modelo de gestão da Expobeja, se desvinculava da gestão do Parque de Feiras e Exposições de Beja (fls. 64).
- 1.4. No fax expedido, e dado como facto provado sob o ponto 1.3, pode ler-se que “a ACOS desvincula-se da gestão do Parque de Feiras e Exposições de Beja, retirando-se dos órgãos de gestão da Expobeja, nos quais deixará de ser representada pelo seu presidente, Manuel de Castro e Brito, com efeitos imediatos” (fls. 64).
- 1.5. Em 30/09/2013, foi publicado um Aviso no Portal da Justiça³ com o seguinte teor:

“NOTIFICAÇÃO:
AOS CREDITORES, À SOCIEDADE, UM ADMINISTRADOR E RESTANTES MEMBROS:
Pelo presente aviso e em cumprimento do disposto no n.º 4, 5 e 8 do artigo 8.º do RJPADLEC e n.º 1 do artigo 167.º do Código das Sociedades Comerciais, ficam

³ Consultável em <https://publicacoes.mj.pt/pesquisa.aspx>.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

*notificados os credores, a sociedade, um administrador e restantes membros da sociedade **Expobeja, Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições de Beja, E.M.** que teve início o procedimento administrativo de dissolução e liquidação da sociedade supra com o fundamento de que houve violação do disposto nas alíneas c) e d) do nº1 do Artigo 62º do mesmo diploma - quando se verificar que, nos últimos três anos, o valor do resultado operacional subtraído ao mesmo o valor correspondente às amortizações e às depreciações é negativo e quando se verificar que, nos últimos três anos, o resultado líquido é negativo - dando esta Conservatória início ao procedimento que corre termos sob o nº 17/2013, encontrando-se os documentos disponíveis para consulta nesta Conservatória.*

*Ficam notificados **os credores** de que dispõem do **prazo de dez dias** a contar desta notificação, para informar estes serviços sobre os créditos e os direitos que detenham sobre a sociedade, bem como se têm conhecimento de bens e direitos de que aquela seja titular. Informa-se ainda a existência de créditos e direitos que detenham sobre a sociedade, bem como da existência de bens e direitos de que esta seja titular, determina a sua responsabilidade pelo pagamento dos encargos como os liquidatários e peritos nomeados pelo Conservador, sem prejuízo de poderem exigir da sociedade o reembolso dos encargos pagos.*

*Ficam notificados **a sociedade e um administrador** de que dispõem do **prazo de dez dias** a contar desta notificação para comunicar a este serviço a existência de ativo e passivo da sociedade e dizerem o que se lhe oferecer, querendo, e apresentando os respetivos meios de prova. Dispõem ainda do prazo de 30 dias, a contar desta notificação, para regularizar e para demonstrar que já se encontra regularizada a situação.*

Constitui igualmente aviso que se resultar dos elementos do processo a inexistência de ativo e passivo, ou se não for comunicado no prazo estipulado a sua existência, a Conservatória declara simultaneamente a dissolução e encerramento da liquidação; se dos elementos do processo resultar a existência de ativo e passivo a liquidar, depois de dissolvida segue a liquidação sem qualquer outra notificação.

Os prazos são administrativos, suspendendo-se nos dias não úteis.”



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- 1.6. Pelo demandado Jorge Pulido Valente foi recebida em 02/10/2013 a comunicação provinda da Conservatória do Registo Comercial de Beja, conforme alegado pelo próprio demandado no ponto 6 da resposta apresentada (fls. 100).
- 1.7. Em 17/10/2013, na sequência de eleições legislativas, tomou posse o novo executivo camarário, tendo o demandado Jorge Pulido Valente deixado de ser Presidente da Câmara Municipal de Beja, e passando a ocupar tal cargo João Manuel Rocha da Silva (fls. 14 e 20).
- 1.8. O novo Presidente da Câmara Municipal de Beja só após a tomada de posse teve conhecimento que estava a decorrer um processo de extinção da Expobeja, promovido pela Inspeção Geral de Finanças, conforme consta do ponto 6 do contraditório deduzido pelo Demandado Jorge Pulido Valente a fls. 100, bem como dos ofícios da Câmara Municipal de Beja juntos aos autos a fls. 14 e 20.
- 1.9. Em 22/11/2013, foi publicada no Portal da Justiça a seguinte Decisão⁴:

“Na sequência da comunicação da Inspeção Geral de Finanças (IGF), em 30 de Setembro de 2003 foi instaurado procedimento administrativo com vista à dissolução oficiosa da EXPOBEJA-Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições de Beja, EM, com o número de matrícula e NIPC 506533441, procedimento autuado sob o nº 17/2013.

O fundamento para a dissolução é o constante do Artigo 62º nº 1, alíneas c) e d) da Lei 50/2012, que no seu nº 4 remete a dissolução das empresas locais para o regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais (RJPADLEC).

Foi dado cumprimento ao disposto nos nºs 4, 5 e 8 do artigo 8º do RJPADLEC, tendo sido notificados a sociedade e um administrador por carta registada, com informação da realização da publicação e os restantes membros, bem como os credores por aviso electrónico, conforme estipula o nº1 do artigo 167º do Código das Sociedades Comerciais. Foi solicitada à Inspeção Geral de Trabalho e aos serviços competentes da Segurança Social, por via electrónica, informação sobre eventuais registo de

⁴ Consultável em <https://publicacoes.mj.pt/pesquisa.aspx>.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

trabalhadores da referida entidade nos dois anos anteriores à instrução do procedimento administrativo, para que em caso afirmativo comunicassem a sua identificação e residência, dando cumprimento aos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do RJPADLEC. Em face da comunicação destas entidades de que a EXPOBEJA tinha dois trabalhadores registados nos dois últimos anos, foram estes igualmente notificados nos termos dos n.ºs 4 e 5 do referido artigo 8.º.

A Conservatória é competente e o processo é o próprio.

Dos factos:

- Segundo informação da IGF pela análise dos relatórios e contas da empresa EXPOBEJA referente aos anos económicos de 2010 e 2011, resulta que a empresa se encontra nas situações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 62.º do Regime Jurídico da Actividade Empresarial Local (RJAEL), pelo deveria obrigatoriamente ter procedido à sua dissolução até 28/02/2013, conforme estipula o n.º1 do mesmo artigo. A não dissolução obrigatória da mesma, consequência da violação de tais preceitos, levou a que a IGF requeresse a dissolução oficiosa da empresa, dando cumprimento ao artigo 67.º do RJAEL.

- Feitas as notificações supra referenciadas e decorridos os respectivos prazos de contestação, nem os membros da entidade empresarial, nem os credores e trabalhadores se pronunciaram até à presente data.

Do Direito:

Analisada a matéria de facto e uma vez que não foi contestada, considera-se provado o preenchimento dos requisitos constantes das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 62.º do Regime Jurídico da Actividade Empresarial Local (RJAEL)- causa da dissolução. Dos demais elementos constantes do processo não foi apurada a existência de activo e passivo a liquidar e também não foi comunicada a sua existência. Estabelece o artigo 11.º, n.º4 do RJPADLEC, por remissão do n.º4 do Artigo 62.º do RJAEL, que nestes casos o Conservador declara em simultâneo a dissolução e encerramento da liquidação.

Pelo exposto e verificada que está a causa da dissolução, decido o presente procedimento administrativo procedente e, em consequência, declaro a dissolução e



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

encerramento da liquidação da EXPOBEJA-Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições de Beja, EM, nos termos e para os efeitos dos artigos 11º e 12º ambos do RJPADLEC.

Notifiquem-se os diversos interessados da presente decisão por meio de aviso electrónico e, comunique-se por carta registada aos credores, de que dispõem do prazo de 10 dias para impugnar judicialmente a presente decisão nos termos do artigo 12º do RJPADLEC. Comunique-se igualmente o teor da presente decisão à Inspeção Geral de Finanças e ao IRN, I.P..

Decorrido esse prazo sem que a presente decisão tenha sido impugnada judicialmente, proceda-se à feitura do registo de dissolução e encerramento da liquidação da entidade empresarial em análise, com a consequente extinção da mesma.”

- 1.10. Não tendo resultado do processo nem sido comunicado à Conservatória a existência de passivo e ativo a liquidar, decorrido o prazo a que alude o artigo 12.º do RJPADLEC, foi efetuado o registo de dissolução e encerramento da liquidação da entidade em 05/12/2013⁵ (fls. 39).
- 1.11. Por ofício expedido em 05/12/2013, registado com o n.º 18760, foi comunicado à entidade a aprovação da Instrução n.º 1/2013 – 2.ª Secção, e de que nos termos da referida instrução, as empresas locais, sujeitas ao regime jurídico da atividade local e das participações locais aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, deveriam submeter as respetivas contas ao Tribunal de Contas, através da aplicação informática a disponibilizar no respetivo sítio eletrónico⁶ (fls. 3).
- 1.12. Pelo mesmo ofício, o qual foi rececionado em 09/12/2013, foi ainda dado a conhecer à entidade que a instrução em referência entrava em vigor no dia 1 de janeiro de 2014, aplicando-se às contas reportadas ao exercício de 2013 (fls. 3 e 4).
- 1.13. Mediante ofício registado com o n.º 18594 (fls. 5 e verso), expedido em 05/12/2013, o qual foi rececionado em 06/12/2013 (A.R. de fls. 6), foi solicitado à Câmara Municipal de Beja, na qualidade de entidade pública participante, que providenciasse pela remessa ao Tribunal de uma relação com a identificação das empresas locais em que o município

⁵ Consultável em <https://publicacoes.mj.pt/Pesquisa.aspx>

⁶ www.tcontas.pt.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

participava (com indicação do respetivo número de identificação fiscal e participação no capital social), bem como a realização de diligências junto das mesmas para sensibilização quanto às obrigações que sobre estas impendiam decorrentes da Instrução n.º 1/2013 – 2.ª Secção, a qual entrava em vigor no dia 1 de janeiro de 2014, aplicando-se às contas reportadas ao exercício de 2013. No mesmo ofício seria ainda a Câmara informada que as empresas locais, sujeitas ao regime jurídico da atividade local e das participações locais aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, deveriam submeter as respetivas contas ao Tribunal de Contas, através da aplicação informática a disponibilizar no respetivo sítio eletrónico (fls. 5 e 6).

- 1.14. A Câmara Municipal de Beja, por ofício subscrito pelo Eng.º João Rocha na qualidade de Presidente da Câmara, o qual seria registado na Direção-Geral do Tribunal de Contas (DGTC) em 17/12/2013 com o n.º 23044, informou que detinha uma participação de 60,00% no capital social da Expobeja – Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições de Beja, EM (fls. 7).
- 1.15. Os documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2013 da Expobeja – Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições, EM não deram entrada no Tribunal até 30 de abril de 2014.
- 1.16. Pela Expobeja – Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições, EM não foi solicitada a entrega justificada fora de prazo da conta de gerência referente ao ano de 2013.
- 1.17. Face à não entrega da conta de gerência de 2013, e não se constatando o correspondente pedido de entrega justificada fora do prazo legalmente fixado, em 23/05/2014, através de ofício registado com o n.º 7639, rececionado em 26/05/2014, foi a entidade, na pessoa do Presidente do Conselho de Administração/Gerente, instada a prestar os respetivos documentos e informações em falta até ao dia 06/06/2014 (fls. 9 a 11).
- 1.18. Pelo mesmo ofício n.º 7639, foi solicitado ao responsável, tal como determinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Conselheiro, “*a remessa de todas as atas das sessões do conselho de administração da empresa durante o corrente exercício relativas às contas da empresa respeitantes ao exercício de 2013, à deliberação de remessa das contas da*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

empresa à assembleia geral e aos acionistas e ao parecer emitido pelo fiscal único, bem como, a identificação e moradas dos representantes dos acionistas na assembleia geral e as atas da assembleia geral onde as contas da empresa tenham sido apreciadas”.

- 1.19. No referido ofício n.º 7639, e como advertência consta que *“a falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, bem como de prestação das informações solicitadas nos termos do presente ofício poderão fazer incorrer os responsáveis nas infrações previstas, respetivamente, nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 66.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, punidas com multa que tem como limite mínimo o montante correspondente a 5 UC (510 Euros) e como limite máximo o correspondente a 40 UC (4080 Euros) (Unidade de conta=102,00 euros), mediante instauração de processos autónomos de multa, podendo os responsáveis, em caso de incumprimento da decisão condenatória que fixe novo prazo, incorrer em crime de desobediência qualificada, nos termos do artigo 68.º da mesma lei, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto”.*
- 1.20. Pelo ofício expedido em 28/05/2014, registado com o n.º 7921, o qual foi rececionado em 30/05/2014, foi solicitado à Câmara Municipal de Beja que até ao dia 06/06/2014 procedesse à identificação dos membros do conselho de administração da empresa Expobeja - Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições de Beja, EM, em funções à data de 30 de abril, e à data, bem como das respetivas moradas. Foi ainda solicitado que no âmbito do exercício dos respetivos direitos societários, desenvolvesse as diligências necessárias junto da mesma empresa, no sentido de esta remeter ao Tribunal de Contas, até à mesma data, os documentos anuais de prestação de contas em falta, relativos ao exercício de 2013 (fls. 12 e 13).
- 1.21. No ofício n.º 7921, dirigido à Câmara Municipal de Beja, consta ainda *“Igualmente em cumprimento de despacho juiz relator, se determina que seja informado se, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 42.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, a empresa em causa apresentou as respetivas contas ao executivo municipal, enquanto acionista publico, para efeitos de submissão à assembleia geral, e quais as orientações transmitidas pelo executivo municipal ao respetivo representante do Município na*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

assembleia geral, a que se refere o n.º 2 do art.º 26.º da referida Lei n.º 50/2012, cuja identificação igualmente foi determinado apresentar ao Tribunal de Contas, nos termos do presente ofício, e qual o sentido da deliberação da assembleia geral relativamente às contas da empresa em causa, devendo juntar igualmente ata da sessão da assembleia geral onde as contas da empresa tenham sido apreciadas” (fls. 12).

- 1.22. A Câmara Municipal de Beja, viria responder através de ofício entrado na DGTC em 12/06/2014, registado com o n.º 10552, que quando o então Presidente da Câmara Municipal de Beja, em 17/10/2013, tomou posse estava a decorrer o processo de extinção da entidade, promovido pela Inspeção Geral de Finanças, tendo a dissolução e encerramento da liquidação transitado em julgado em 05/12/2013 (fls. 14).
- 1.23. Através do ofício n.º 11698, expedido em 30/07/2014, e recebido em 31/07/2014, foi solicitado à Câmara Municipal de Beja a apresentação dos documentos de prestação de contas, bem como indicação das razões que impediram a respetiva entrega no prazo legal e a identificação de todos os membros do conselho de administração/liquidatários da referida empresa local que se encontravam em funções à data de encerramento das contas, com identificação das respetivas moradas, o que deveria ocorrer até ao dia 15 de setembro de 2014 (fls. 16 a 19).
- 1.24. Da notificação referida no facto provado que antecede consta a advertência de que *“a falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, bem como de prestação das informações solicitadas nos termos do presente ofício poderão fazer incorrer os responsáveis nas infrações previstas, respetivamente, nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 66.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, punidas com multa que tem como limite mínimo o montante correspondente a 5 UC (510 Euros) e como limite máximo o correspondente a 40 UC (4080 Euros) (Unidade de conta=102,00 euros), mediante instauração de processos autónomos de multa, podendo os responsáveis, em caso de incumprimento da decisão condenatória que fixe novo prazo, incorrer em crime de desobediência qualificada, nos termos do artigo 68.º da mesma lei, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto”* (fls. 16 e 17).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- 1.25. Por ofício entrado na DGTC em 09/09/2014, ao qual foi atribuído o registo n.º 15232, viria a Câmara Municipal de Beja apresentar resposta na qual é dito que “à data da tomada de posse do atual executivo camarário, em 17-10-2013, a empresa em causa já não funcionava”, e que “o atual executivo camarário não interferiu no estado anterior da empresa, que presumiu estar resolvido, mantendo-se os mesmos titulares do conselho de administração da empresa, apesar de ter surgido um novo executivo camarário com as eleições autárquicas de 2013” (fls. 20).
- 1.26. Através do mesmo ofício, a Câmara Municipal de Beja informou ainda que os titulares do conselho de administração, identificados no Portal da Justiça eram:
- Jorge Pulido Valente, com o NIF 141964600, com o cargo de presidente, residente na rua João Hogan, n.º 10, 1.º dt.º, 7800-611 Beja;
 - Manuel Efigénio Cano de Castro e Brito, com o NIF 133777774, com o cargo de vogal, residente na Quinta de S'Antiago, 7800-611, Beja;
 - António Miguel Catarino Gois, com o NIF165809566, com o cargo de vogal, residente na Praceta Prof. Agostinho da Silva, n.º 3, 2.º esq.º, 7800-434 Beja (fls. 20 e 26 a 27).
- 1.27. Do ofício registado com o n.º 15232, remetido pela Câmara Municipal de Beja, consta ainda que “Quanto à prestação de contas, o único documento contabilístico, que se passou agora conhecer, é o Balancete Analítico da sociedade à data de 05/12/2013 (data do trânsito em julgado da Decisão de Dissolução e Encerramento da sociedade), remetido, em 02-09-2014, pelo TOC e GERENTE João Casadinho Consulbeja, Lda., documento este que se anexa, desconhecendo-se se foram designados membros para o conselho de administração/liquidatários da empresa, desconhecendo-se se foram designados membros para o conselho de administração/liquidatários da empresa, bem como se houve encerramento de contas, mas pelos documentos disponíveis parece não ter havido” (fls. 20 a 25).
- 1.28. Em 24/09/2014, o Departamento de Auditoria DAVIII procedeu à elaboração da informação n.º 26/14 – DA VIII – UAT.2 na qual, verificando-se não existir qualquer solicitação de novo prazo ou de apresentação de fundamentos que justificassem o incumprimento verificado, propunha a remessa do processo para a secretaria para



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

efeitos de instrução de processo autónomo de multa, na sequência do que seria proferido despacho ordenando a instauração de processo autónomo de multa (fls. 29 a 35).

- 1.29. Consta da *“ata da reunião de câmara ordinária realizada a vinte e um de janeiro do ano dois e quinze”* que o vereador Pulido Valente, durante a sua intervenção *“Deu conhecimento que esteve reunido com um elemento da ACOS que o informou não existir qualquer protocolo para gestão do Parque de Feiras e Exposições, lembrando que o Senhor Presidente da Câmara disse que em breve o mesmo viria à reunião. Para além disto, essa pessoa mostrou-se bastante preocupada não só com as contas da ExpoBeja, como também com os funcionários que eram reformados e foram dispensados, os quais ainda não receberam o que lhes é devido, com a existência de dívidas a fornecedores e outras que continuam a ser contraídas, com o próprio espaço que se encontra ao abandono, com o dinheiro que está no banco e que não se sabe como é que poderá vir a ser movimentado e com o passivo que não foi liquidado. Pelo exposto, considera que estas situações levam-no a crer que o processo de extinção não foi levado até ao fim como devia, pelo que perguntou qual o ponto da situação relativamente à ExpoBeja, solicitando que lhe fosse fornecida informação pormenorizada sobre este assunto, nomeadamente como é que as dívidas irão ser pagas e o que vai acontecer à verba que está no banco, porque realmente a partir da imposição legal de extinção da empresa já passou um ano e mais nada aconteceu, situação que naturalmente estranham”* (fls. 78 e 106 a 109).
- 1.30. Da *“ata da reunião de câmara ordinária realizada a vinte e um de janeiro do ano dois e quinze”* consta igualmente que o presidente da Câmara *“Relativamente às questões da Expobeja, informou que efetuou uma reunião com a ACOS, acertaram-se as dívidas que existiam de eletricidade etc., faltando apenas concluir o protocolo que definirá como é que o espaço vai ser gerido e que está a ser analisado pelos Eng^{os} Castro e Brito e João Margalha. Referiu que as coisas estão a ser resolvidas, acrescentando até que nem sabe se existem grandes possibilidades de movimentar o dinheiro que está no banco porque o processo foi mal conduzido logo desde o início, no entanto terá todo o*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

gosto em recolher essa informação para poder fornecê-la” (fls. 78 e 106 a 109).

- 1.31. Em 10/11/2015 foi proferido despacho judicial, o qual indiciou pessoal e diretamente os ex-membros do conselho de administração da Expobeja – Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições, EM, na qualidade de liquidatários, pela prática de infração processual financeira prevista e sancionada nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC, bem como o ex-presidente do conselho de administração pela prática de infração processual financeira prevista e sancionada nos termos da alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC, tendo ainda sido ordenada a sua citação nominal para o exercício do contraditório (fls. 41 a 46).
- 1.32. Através dos ofícios n.ºs 18909 expedido em 18/11/2015, e 19761 e 19762 expedidos em 10/12/2015 procedeu-se à citação por carta registada com aviso de receção dos responsáveis para o exercício do contraditório (fls. 48, 70 e 71).
- 1.33. A citação de Manuel Efigénio Cano Castro e Brito foi concretizada em 19/11/2015, de Jorge Pulido Valente em 14/12/2015 e de António Miguel Catarino Góis em 15/12/2015 (fls. 58, 72 e 73).
- 1.34. Os responsáveis, após citação, vieram apresentar as suas respostas acompanhadas dos documentos probatórios que entenderam pertinentes (fls. 61 a 64 e 74 a 110).
- 1.35. Em 16/06/2016 seria registada na plataforma eletrónica *econtas* a conta de gerência n.º 8706/2013 (fls. 112).
- 1.36. Os responsáveis sabiam ser seu dever proceder à entrega tempestiva da conta, no prazo legal estabelecido (30/04/2014), bem como proceder tempestivamente à prestação de informações pedidas e de remessa de documentos solicitados.
- 1.37. Agiram os responsáveis de forma livre e consciente, sabendo ser a sua conduta omissiva, proibida por lei.

A.2.) Factos não provados:

- 2.1. Não se dá como provado que após a tomada de posse do novo executivo da Câmara



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Municipal de Beja, ocorrida em 17/10/2013, o demandado Jorge Pulido Valente tenha informado o novo presidente da Câmara Municipal, na qualidade de sócia maioritária, da necessidade de esta dar seguimento ao processo de liquidação da entidade.

- 2.2. Também não se dá como provado que em alguma ocasião o novo Presidente da Câmara Municipal de Beja tenha dado notícia de qualquer notificação recebida do Tribunal de Contas ou solicitado ao demandado Jorge Pulido Valente informações ou entrega de elementos e documentos.
- 2.3. Que desde 17 de outubro de 2013, o demandado Jorge Pulido Valente não tem acesso a qualquer documentação, seja relativa à escritura e documentos contabilísticos, seja relativa ao expediente associado ao respetivo processo de dissolução e liquidação da empresa Expobeja.
- 2.4. Não se dá como provado que os responsáveis tivessem agido com a intenção deliberada de não remeter a documentação de prestação de contas ao Tribunal.

III.B) Motivação da decisão de facto

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

- O ofício n.º 18760, dando conhecimento ao presidente do conselho de administração da Expobeja – Sociedade Gestora do Parque de Feiras e exposições de Beja, E.M., da aprovação da Instrução n.º 1/2013 – 2.ª Secção (cfr. fls. 3);
- O ofício n.º 18594, solicitando ao presidente da Câmara Municipal de Beja a identificação das empresas loca em que o município participava, e dando conhecimento da aprovação da Instrução n.º 1/2013 – 2.ª Secção (cfr. fls. 5);
- O ofício n.º 23044, contendo a resposta do Município de Beja (cfr. 7);
- O ofício n.º 7639, solicitando ao presidente do conselho de administração da Expobeja – Sociedade Gestora do Parque de Feiras e exposições de Beja, E.M. o envio da conta de



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- gerência referente ao ano de 2013, bem como a prestação de informações e documentos até ao dia 06/06/2013 (cfr. 9 a 10);
- O ofício n.º 7921, solicitando ao presidente da Câmara Municipal de Beja a identificação dos membros do conselho de administração da Expobeja – Sociedade Gestora do Parque de Feiras e exposições de Beja, E.M. até ao dia 06/06/2014 (cfr. fls. 12);
 - O ofício n.º 10552, contendo a resposta apresentada pelo Município de Beja (cfr. fls. 14);
 - O ofício n.º 11698, solicitando ao presidente da Câmara Municipal de Beja os documentos anuais de prestação de contas da Expobeja – Sociedade Gestora do Parque de Feiras e exposições de Beja, E.M., bem como a identificação dos membros do conselho de administração/liquidatários da entidade, até ao dia 15/09/2014 (cfr. fls. 16 a 17);
 - O ofício n.º 15232, contendo a resposta e documentos apresentados pelo Município de Beja (cfr. fls. 20 a 27);
 - A informação n.º 26/14 - DA VIII – UAT.2, de 24/09/2014, propondo a remessa do processo à secretaria para instrução de processo autónomo de multa (cfr. fls. 29 a 35);
 - Os prints extraídos do Portal da Justiça (fls. 38 e 39);
 - Os ofícios n.ºs 18909/2015, 19762/2015 e 19761/2015, enviados em cumprimento do artigo 13.º da LOPTC, por carta registada com AR (cfr. fls. 52, 70 e 71);
 - As respostas dos demandados e documentos anexos às mesmas (cfr. fls. 61 a 64, 75 a 78 e 99 a 109).
 - O print extraído da aplicação informática e comprovativo da criação da conta de gerência n.º 8706/2013 n ada data de 16/06/2016.

IV. Enquadramento Jurídico

1. Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º as denominadas “Outras Infrações”, são condutas que devido à sua censurabilidade, o legislador entendeu cominar com uma sanção, constituindo



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

infrações processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações (redação anterior à dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março):

- falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto);
- falta injustificada da sua remessa tempestiva ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da mesma Lei);
- apresentação das contas ao Tribunal com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da mesma Lei);
- falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter (artigo 66.º, n.º 1 al. b), da mesma Lei);
- falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para prestação de declarações (artigo 66.º, n.º 1 al. c), da mesma Lei);
- falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. d), da mesma Lei).
- inobservância dos prazos legais de remessa ao Tribunal dos processos relativos a atos ou contratos que produzam efeitos antes do visto (artigo 66.º, n.º 1 al. e), da mesma lei);
- introdução nos processos de elementos que possam induzir o Tribunal em erro nas suas decisões ou relatórios (artigo 66.º, n.º 1 al. f), da mesma lei).

2. No caso vertente, encontram-se todos os responsáveis indiciados da prática de uma infração prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC pela “*falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal*”, encontrando-se ainda o responsável Jorge Pulido Valente, na qualidade de presidente do conselho de administração, indiciado pela prática de uma infração processual financeira, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, traduzida na “*falta injustificada de prestação de informações pedidas e de remessa de documentos solicitados*”.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

3. É em face das citadas disposições legais e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente as suas condutas.
4. Não é tão só um problema de prestação de contas e informações ao Tribunal. Tal como se pode ler no artigo 15.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789 “*A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração*”. Trata-se com efeito de um princípio de direito constitucional positivo em vigor em França, mas que se integra na matriz constitucional europeia afirmada e rececionada no Tratado da União Europeia na parte relativa ao princípio da transparência e prestação de contas por parte de todos os que estando investidos no exercício de funções públicas, administrem dinheiros e ativos públicos, que lhes são postos à sua disposição, para a satisfação de necessidades coletivas, por forma legal e regular, em obediência aos princípios da vontade geral, da soberania popular, da juridicidade dos comportamentos dos agentes públicos e da boa gestão dos recursos públicos.
5. O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º, faz impender os responsáveis das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, no cumprimento dos deveres funcionais de colaboração, permitindo assim o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da administração e do dispêndio dos dinheiros públicos.
6. Deste modo, tal sancionamento das condutas reveste-se de crucial importância uma vez que, constitui o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua ação, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.
7. Com efeito, estamos perante um dever jurídico, tendo a douta jurisprudência deste Tribunal⁷ vindo a entender que a prestação de contas é “*um dos deveres mais relevantes de todos os responsáveis da respetiva gerência (art.º 52.º n.º 1 da LOPTC), devendo ser prestada com a remessa dos documentos relativos à gerência organizados de acordo com as Instruções deste Tribunal*”.

⁷ Vide, acórdão n.º 11/2014, da 3.ª Secção, disponível para consulta em www.tcontas.pt, atos do Tribunal.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

8. Tal dever, nos termos do n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC, tem de ser cumprido até ao dia 30 de abril do ano seguinte aquele a que as contas respeitam.
9. A obrigatoriedade de prestação de contas constitui um imperativo legal, tal como resulta do teor da alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, que deve ser cumprido pelos responsáveis financeiros, sendo certo que as contas deverão ser elaboradas e documentadas de acordo com as instruções aprovadas pelo Tribunal, em conformidade com o estabelecido no n.º 6 do artigo 54.º da LOPTC, sob pena de, por ação ou omissão, incorrerem na prática de infração processual financeira, punível com uma sanção pecuniária, nos termos do n.º 2 do artigo 66.º da referida Lei, a não ser que, atempadamente invoquem motivo ponderoso e atendível.
10. Estabelece o n.º 1 do artigo 19.º do RJAEL⁸ que *“São empresas locais as sociedades constituídas ou participadas nos termos da lei comercial, nas quais as entidades públicas participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, uma influência dominante em razão da verificação de um dos seguintes requisitos: a) Detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto; b) Direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de gestão, de administração ou de fiscalização; c) Qualquer outra forma de controlo de gestão”*, estabelecendo ainda o n.º 5 do mesmo artigo que *“A denominação das empresas locais é acompanhada da indicação da sua natureza municipal, intermunicipal ou metropolitana, respetivamente E. M., E. I. M. ou E. M. T.”*.
11. Ora, nos termos do artigo 21.º do RJAEL, as empresas locais estão sujeita ao regime jurídico que lhe é específico (RJAEL), à lei comercial, aos respetivos estatutos e, subsidiariamente, ao regime do setor empresarial do Estado.
12. Assim, e embora o RJAEL não especifique qual o órgão competente para a aprovação das contas, o seu artigo 25.º estabelece que a natureza e a competência dos órgãos sociais das empresas locais obedecem ao disposto na lei comercial, dispondo sempre de uma assembleia geral e de um fiscal único.

⁸ Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local, Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

13. Por sua vez, estabelece o artigo 65.º do Código das Sociedades Comerciais que os membros da administração devem elaborar e submeter aos órgãos competentes da sociedade o relatório de gestão, as contas do exercício e demais documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos a cada exercício anual. O relatório de gestão e as contas do exercício devem ser elaborados e assinados pelos gerentes ou administradores que estiverem em funções ao tempo da apresentação, devendo os antigos membros da administração prestar todas as informações que lhes forem solicitadas.
14. Estabelece ainda o referido artigo que o relatório de gestão, as contas do exercício e demais documentos de prestação de contas devem ser apresentados ao órgão competente e por este apreciados, o qual nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º dos estatutos da entidade era a assembleia geral, uma vez que era a esta que competia apreciar e votar, até 31 de março de cada ano, o relatório do conselho de administração, as contas do exercício e a proposta de aplicação de resultados, bem como o parecer do fiscal único, referentes ao ano transato.
15. Assim, e atendendo ao estabelecido na Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, no art.º 65.º do Código das Sociedades Comerciais e no art.º 52.º, n.º 1 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, as empresas locais prestam contas, estando obrigadas a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitem, conforme n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC.
16. Contudo, no caso vertente a entidade foi alvo de procedimento administrativo de dissolução e liquidação iniciado pela Conservatória, com o fundamento de que houve violação do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, por se verificar que, nos últimos três anos, o valor do resultado operacional subtraído ao mesmo o valor correspondente às amortizações e às depreciações era negativo e se verificar que, nos últimos três anos, o resultado líquido era negativo (facto provado n.º 1.5).
17. Em 22/11/2013, tendo pelo Conservador sido verificada a causa de dissolução, não tendo sido apurada e também não tendo sido comunicada a existência de ativo e passivo a liquidar, foi decidido o procedimento administrativo procedente e declarada a dissolução e encerramento da



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

liquidação da entidade, o qual após trânsito em julgado, seria registado em 05/12/2013 (factos provados n.ºs 1.9 e 1.10).

18. Não tendo o Tribunal conhecimento da dissolução oficiosa da entidade e de que o registo de encerramento da liquidação se mostrava efetuado na data de 05/12/2013, o Tribunal aguardava que as contas referentes ao ano de 2013 fossem entregues dentro do prazo previsto no n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC, ou seja, até 30 de abril de 2014.
19. À data limite para a prestação de contas da gerência de 2013, o dia 30 de abril de 2014, os responsáveis que exerciam funções como membros do conselho de administração/liquidatários da Expobeja - Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições de Beja, E.M., à data do encerramento da liquidação, tinham o dever de remeter ao Tribunal os documentos de prestação de contas.
20. Pelo que, não o tendo feito, nos termos do n.º 3 do art.º 67.º, n.º 1 do art.º 61.º e n.º 2 do art.º 62.º, todos da LOPTC, é-lhes imputável a responsabilidade pessoal e direta pela prática da infração processual financeira prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC.
21. Conforme consta dos factos dados como provados, os documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2013 da Expobeja – Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições, EM não deram entrada no Tribunal até 30 de abril de 2014, nem foi solicitada a entrega justificada fora de prazo (factos provados n.ºs 1.15 e 1.16).
22. Verificando-se a não entrega da conta de gerência de 2013 foi notificado o Presidente do Conselho de Administração/Gerente da Expobeja – Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições, EM para prestar os respetivos documentos até ao dia 06/06/2014, com a advertência de que a falta constituía infração nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC (factos provados n.ºs 1.17 e 1.19).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

23. No mesmo ofício seria ainda solicitada a remessa de todas as atas das sessões do conselho de administração da empresa, relativas às contas da empresa respeitantes ao exercício de 2013, à deliberação de remessa das contas da empresa à assembleia geral e aos acionistas e ao parecer emitido pelo fiscal único, bem como, a identificação e moradas dos representantes dos acionistas na assembleia geral e as atas da assembleia geral onde as contas da empresa tivessem sido apreciada, com a advertência de que a falta constituía infração nos termos da alínea c), do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC (factos provados n.ºs 1.18 e 1.19).
24. Não procedendo à remessa de tais documentos, nos termos do n.º 3 do art.º 67.º, n.º 1 do art.º 61.º e n.º 2 do art.º 62.º, todos da LOPTC, é-lhe imputável a responsabilidade pela prática da infração processual financeira prevista na alínea c) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC “Pela falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados (...)”, atento o facto de tais documentos não serem exigíveis ao abrigo das Instruções deste Tribunal, tendo a sua apresentação sido posteriormente determinada.
25. A efetivação da responsabilidade financeira sancionatória é direta e pessoal (cfr. art.º 61.º e 62.º, *ex vi* n.º 3 do art.º 67.º da LOPTC).
26. Cada uma das aludidas infrações é sancionada com a aplicação de pena de multa compreendida entre o limite mínimo de 5 UC (€ 510,00) e o limite máximo de 40 UC (€ 4.080,00), conforme o previsto no n.º 2 do artigo 66.º da LOPTC.
27. Sendo a entidade uma empresa local participada pelo município de Beja, em 28/05/2014, foi notificada a Câmara Municipal de Beja para, até ao dia 06/06/2014, proceder à identificação dos membros do conselho de administração (facto provado n.º 1.20).
28. Na sequência de tal notificação viria a Câmara Municipal de Beja dar conhecimento de que havia sido promovida pela Inspeção Geral de Finanças a extinção da Expobeja – Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições, EM, tendo a dissolução e encerramento da liquidação transitado em julgado em 05/12/2013 (facto provado n.º 1.22).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

29. Em face de tal resposta seria a Câmara Municipal de Beja notificada para apresentar os documentos de prestação de contas até 15/09/2014, para indicar quais os motivos que impediram a respetiva entrega dentro do prazo legal, bem como identificar os membros do conselho de administração/liquidatários da Expobeja – Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições, EM (facto provado n.º 1.23).
30. Em resposta viria a Câmara Municipal de Beja informar que à data da tomada de posse do novo executivo camarário (17/10/2013) a entidade já não funcionava, não tendo o referido executivo camarário interferido no anterior estado da empresa, o qual presumiu estar resolvido. Mais informou que se tinham mantido os titulares do conselho de administração Jorge Pulido Valente, Manuel Efigénio Cano de Castro e Brito e António Miguel Catarino Gróis, e dispor apenas do balancete analítico da sociedade à data de 05/12/2013 (factos provados n.ºs 1.25, 1.26 e 1.27).
31. Mantendo-se a falta de prestação de contas foi determinada a instauração de processo autónomo de multa (facto provado n.º 1.28).
32. Em 10/11/2015 foi proferido despacho judicial, indiciando pessoal e diretamente os ex-membros do conselho de administração da Expobeja – Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições, EM, na qualidade de liquidatários, pela prática de infração processual financeira prevista e sancionada nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC, bem como o ex-presidente do conselho de administração pela prática de infração processual financeira prevista e sancionada nos termos da alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC, o qual ordenou ainda a citação nominal dos responsáveis para exercício do contraditório (facto provado n.º 1.31).
33. A citação pessoal dos responsáveis foi efetuada por carta registada com aviso de receção, tendo sido concretizadas em:
- Jorge Pulido Valente, 15/12/2015;
 - Manuel Efigénio Cano de Castro e Brito, 19/11/2015;
 - António Miguel Catarino Gois, 15/12/2015 (fatos provados 1.32 e 1.33).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

34. Os responsáveis, regularmente citados, vieram apresentar a sua defesa, juntando para prova os documentos tidos por pertinentes (facto provado n.º 1.34).
35. A conta de gerência da entidade referente ao ano de 2013 seria apenas registada na plataforma eletrónica *econtas* em 16/06/2016, já após a citação dos demandados (facto provado n.º 1.35).
36. Em sua defesa, e após citação, veio o demandado Manuel Efigénio Cano de Castro e Brito, alegar não lhe poder ser assacada qualquer responsabilidade pelas contas da Expobeja do ano de 2013, pela razão de se ter demitido das suas funções de administrador no dia 22 de fevereiro de 2013 (factos provados n.º 1.3 e 1.4).
37. Para prova do alegado juntou cópia da comunicação remetida, bem como comprovativo de envio da mesma, mediante fax expedido em 22/02/2013 para o n.º 284311809, e o qual foi dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Beja, Dr. Jorge Pulido Valente, conforme documentos juntos aos autos a fls. 63 e 64.
38. Importa desde logo clarificar que nos presentes autos não está em causa a responsabilidade material pelas contas da Expobeja - Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições de Beja, E.M. referentes ao ano de 2013, caso em que estaríamos perante um conjunto de infrações previstas no artigo 65.º da LOPTC, mas sim a responsabilidade pela falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, infração prevista no artigo 66.º, n.º 1, alínea a) da LOPTC⁹.
39. No caso vertente, a Expobeja - Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições de Beja, E.M. foi constituída na vigência da Lei n.º 58/98, de 18 de agosto, entre o município de Beja e a Associação de Criadores de Ovinos do Sul, por escritura, sendo uma empresa de capital maioritariamente público.
40. Contudo a Lei n.º 58/98, de 18 de agosto viria a ser revogada pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, também esta revogada pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

⁹ Na versão do normativo antes da entrada em vigor da lei n.º 20/2015, de 9 de março.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

41. Determina a Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, a qual estabelece o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, e à qual se encontra sujeita a Expobeja - Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições de Beja, E.M., no seu artigo 30.º, n.º 4 que “*o Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, é subsidiariamente aplicável aos titulares dos órgãos de gestão ou de administração das empresas locais*”.
42. Assim, e atento o disposto no artigo 27.º do Estatuto do Gestor Público, os titulares dos órgãos de gestão ou de administração das empresas locais podem renunciar ao cargo, nos termos da lei comercial, não carecendo a mesma de aceitação, devendo no entanto ser comunicada aos órgãos de eleição ou de nomeação.
43. Cumpre pois verificar qual o órgão competente para a eleição ou nomeação do conselho de administração da entidade, no qual era vogal o demandado Manuel Efigénio Cano de Castro e Brito.
44. Estabelece a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º dos estatutos¹⁰ da Expobeja - Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições de Beja, E.M., que compete à assembleia geral eleger os membros dos órgãos sociais e da mesa da assembleia, sendo certo que nos termos do n.º 1 do artigo 6.º “*a assembleia geral é formada por representantes dos detentores do capital social da empresa, sendo a câmara representada na pessoa do seu presidente ou por outro elemento do executivo camarário que esta designar para o efeito*”.
45. Ora, como se infere do referido fax, em 22 de fevereiro de 2013, o demandado e vogal da entidade, Manuel Efigénio Cano de Castro e Brito era o Presidente da Direção da Associação de Criadores de Ovinos do Sul, sendo Presidente do Conselho de Administração da Expobeja - Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições de Beja, E.M., o Dr. Jorge Pulido Valente, o qual era também Presidente da Câmara Municipal de Beja.

¹⁰ Publicados no Diário da República III Série, n.º 17, de 21/01/2004.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

46. Assim, constata-se que o vogal Manuel Efigénio Cano de Castro e Brito, em 22/02/2013, enviou a missiva pela qual apresentava a sua desvinculação e se retirava dos órgãos de gestão da Expobeja - Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições de Beja, E.M., ao Presidente da Câmara Municipal de Beja, Dr. Jorge Pulido Valente, o qual representava a Câmara Municipal de Beja.
47. Por sua vez vieram os demandados Jorge Pulido Valente e António Miguel Catarino Góis, apresentar defesa, de forma separada, as quais assentam essencialmente no facto de terem sido nomeados para o Conselho de Administração da Expobeja - Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições de Beja, E.M., para um mandato de quatro anos, de 2009 a 2013, e no facto de o mandato dos titulares dos respetivos órgãos ser coincidente com o dos titulares dos órgãos autárquicos.
48. Mais alegam que quem encabeça o processo de liquidação da Expobeja - Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições de Beja, E.M. é o atual presidente da Câmara Municipal de Beja.
49. Em sua defesa, alegam ainda os demandados Jorge Pulido Valente e António Miguel Catarino Góis que no final do mandato, remeteram ao Tribunal Constitucional as declarações de cessação de funções como eleitos e, por inerência, dos cargos na empresa em causa.
50. O demandado Jorge Pulido Valente alegou ainda que desde a data em que cessou funções como Presidente da Câmara Municipal de Beja facultou todos os elementos e documentos relativos à entidade ao novo presidente, com vista a que este pudesse dar cumprimento ao n.º 4 do artigo 65.º do Código das Sociedades Comerciais.
51. É facto público e notório que as eleições autárquicas de 2009 ocorreram a 11/10/2009, tendo a tomada de posse dos autarcas da Câmara Municipal de Beja ocorrido a 30/11/2009. Acresce que, como consta do facto dado como provado sob o n.º 1.2, por deliberação de 13/11/2009 foi eleito o conselho de administração da Expobeja - Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições de Beja, E.M., para o mandato de 2009-2013, o qual era composto por:



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- Jorge Pulido Valente, presidente do conselho de administração;
 - Manuel Efigénio Cano de Castro e Brito, vogal do conselho de administração;
 - António Miguel Catarino Gois, vogal do conselho de administração.
52. Por sua vez, e igualmente facto público e notório, as eleições autárquicas seguintes ocorreram a 29/09/2013, tendo o novo executivo camarário tomado posse em 17/10/2013.
53. Ora, conforme alegam os demandados, dispunha o n.º 2 do artigo 5.º dos Estatutos da entidade que *“o mandato dos órgãos da EXPOBEJA é coincidente com o dos titulares dos órgãos autárquicos, sem prejuízo dos atos de exoneração e da continuação das funções até à efetiva substituição”*.
54. Referindo o n.º 1 do artigo 11.º dos referidos Estatutos que *“Os membros do conselho de administração da EXPOBEJA cujo mandato terminar antes de decorrido o período para o qual foram designados por morte, impossibilidade, renúncia, destituição ou perda de direitos ou de funções indispensáveis à representação que exercem, serão substituídos”*.
55. Á luz de tais disposições o mandato dos membros do conselho de administração da Expobeja - Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições de Beja, E.M. cessava no termo do mandato dos titulares dos órgãos autárquicos que levavam à sua eleição, no entanto verificava-se uma obrigação da continuação das funções dos membros do conselho de administração após a realização das eleições autárquicas e até à sua efetiva substituição.
56. O que não aconteceria se o mandato dos membros do conselho de administração da entidade não tivesse terminado por força do termo do mandato dos titulares dos órgãos autárquicos, mas antes do decurso do mesmo, em virtude de morte, impossibilidade, renúncia, destituição ou perda de direitos ou de funções indispensáveis à representação que exerciam, caso em que os mesmos seriam substituídos.
57. Tal exigência de continuação das funções dos membros do conselho de administração após a realização das eleições autárquicas e até à sua efetiva substituição justificava-se atento o facto de



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

entre as eleições autárquicas e tomada de posse do novo conselho de administração da entidade haver lugar a vários atos encadeados e dependentes uns dos outros.

58. Assim, após as eleições autárquicas, e em data diferente destas, tomavam posse os titulares dos órgãos autárquicos, conforme decorre dos artigos 44.º, n.º 1 e 60.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.
59. Após a tomada de posse dos titulares dos órgãos autárquicos verificava-se uma necessidade de designação dos representantes da Câmara Municipal de Beja, enquanto órgão executivo da entidade pública, na assembleia geral da Expobeja - Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições de Beja, E.M., conforme disposto no n.º 2 do artigo 26.º, da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto e no n.º 1 do artigo 6.º dos estatutos da entidade.
60. Por último, cabia à assembleia geral da entidade eleger os membros dos órgãos sociais e da mesa da assembleia, conforme disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º dos estatutos, após o que tomaria posse do novo conselho de administração.
61. Só com a tomada de posse do novo conselho de administração, a qual poderia ou não ocorrer no dia da sua eleição, se poderia considerar a sua efetiva substituição.
62. No caso em apreço, as eleições autárquicas ocorreram a 29/09/2013, tendo o novo executivo camarário tomado posse em 17/10/2013.
63. Entre tais datas, e na sequência de comunicação da Inspeção Geral de Finanças, pela competente Conservatória do Registo Comercial de Beja seria instaurado procedimento administrativo com vista à dissolução oficiosa da Expobeja – Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições, EM.
64. O aludido procedimento administrativo de dissolução e liquidação da entidade foi iniciado em obediência ao disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, diploma este que no n.º 4 do artigo 62.º, impõe que a dissolução das empresas locais se



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

submeta ao regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março.

65. Iniciado o procedimento administrativo de dissolução e liquidação da entidade, o Aviso referente à notificação e participação da entidade e dos interessados, previsto no artigo 8.º¹¹ do RJPADLEC¹² foi publicado no Portal da Justiça com data de 30/09/2013, tendo o demandado Jorge Pulido Valente recebido a comunicação provinda da Conservatória do Registo Comercial de Beja em 02/10/2013, conforme declarado pelo mesmo no ponto 6 do seu requerimento de contraditório.
66. Conforme se alcança do Aviso publicado no Portal da Justiça, a sociedade e o administrador foram notificados de que dispunham de um prazo de dez dias, a contar da notificação, para comunicar a existência de ativo e passivo da sociedade, bem como dizerem o que se lhes oferecesse. Mais foram advertidos que os prazos em causa eram administrativos, e devidamente informados que os mesmos se suspendiam nos dias não úteis, sendo que se não resultasse dos elementos do processo a existência de ativo e passivo, ou se não fosse comunicado dentro do prazo a sua existência, a Conservatória declararia, em simultâneo a dissolução e encerramento da liquidação, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 9.º do RJPADLEC.
67. Atendendo à data em que o demandado Jorge Pulido Valente recebeu a notificação em causa, 02/10/2013, o referido prazo de dez dias para comunicar a existência de ativo e passivo da sociedade, bem como dizer o que se lhe oferecesse, terminou em 16/10/2013, sem que tivessem sido nomeados novos membros para o conselho de administração da Expobeja - Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições de Beja, E.M.
68. Ora, não tendo ainda ocorrido a tomada de posse dos novos titulares dos órgãos autárquicos, o que só viria a ocorrer em 17/10/2013, e atendendo ao n.º 2 do artigo 5.º dos estatutos da

¹¹ Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação das Entidades Comerciais.

¹² A notificação prevista no artigo 8.º do RJPADLEC tem uma dupla função, exercício do contraditório no que concerne ao processo de dissolução, e apuramento de ativo e passivo da entidade no que concerne ao processo de liquidação.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

entidade, que tal como já visto levava a que só com a tomada de posse do novo conselho de administração se pudesse considerar a sua efetiva substituição, em 16/10/2013 mantinham-se em funções enquanto membros do conselho de administração da Expobeja - Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições de Beja, E.M., os demandados Jorge Pulido Valente e António Miguel Catarino Góis.

69. Cabia pois aos demandados Jorge Pulido Valente e António Miguel Catarino Góis, enquanto membros do conselho de administração da Expobeja - Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições de Beja, E.M., dentro do prazo fixado, dizerem o que se lhes oferecesse.
70. Competia aos demandados comunicar a existência de ativo e passivo da sociedade, ou, caso assim entendessem, atempadamente informar que se encontravam em situação de final de mandato, aguardando a tomada de posse do novo executivo autárquico e subsequente eleição do novo conselho de administração, solicitando prorrogação de prazo.
71. Ora, conforme consta da decisão proferida pelo Conservador no âmbito do procedimento administrativo de dissolução e liquidação da entidade, os referidos demandados não deram cumprimento ao solicitado na notificação, não tendo comunicado a existência de ativo e passivo da sociedade e nada tendo dito ou requerido.
72. Optaram os demandados por nada fazer junto da Conservatória, limitando-se o demandado Jorge Pulido Valente após a tomada de posse do novo executivo camarário, e já após o término do prazo fixado no âmbito do procedimento administrativo de dissolução e liquidação da entidade, a dar conhecimento ao novo Presidente da Câmara Municipal de Beja que estava a decorrer um processo de extinção da entidade.
73. Por sua vez o novo Presidente da Câmara Municipal de Beja em face da informação prestada pelo demandado Jorge Pulido Valente também nada fez, justificando o seu comportamento com o facto de a empresa à data da tomada de posse do executivo camarário já não funcionar, e de



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

que nessa data estava já a decorrer o processo de extinção da Expobeja, presumindo estar resolvido.

74. Assim, o novo Presidente da Câmara Municipal de Beja, bem como o novo executivo camarário não diligenciaram no sentido de saber qual o estado da entidade, não se inteirando junto da Conservatória de qual a efetiva situação, e da necessidade, ou não, de designação dos representantes da Câmara Municipal de Beja na assembleia geral da Expobeja - Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições de Beja, ou de indicação de liquidatários com vista à realização das operações atinentes à liquidação.
75. Em 22 de novembro de 2013, não tendo havido pronúncia por parte dos membros da entidade, dos credores ou dos trabalhadores dentro do prazo legal, nem tão pouco até à data, foi proferida Decisão¹³ (fls. 38), a qual considerou o procedimento administrativo com vista à dissolução oficiosa da Expobeja procedente e, em consequência, declarou a dissolução e encerramento da liquidação da entidade, nos termos e para os efeitos dos artigos 11.º e 12.º do RJPADLEC.
76. Decorrido o prazo a que alude o artigo 12.º do RJPADLEC, e não tendo resultado do processo nem sido comunicado à Conservatória a existência de passivo e ativo a liquidar, foi efetuado o registo de dissolução e encerramento da liquidação da entidade em 05/12/2013¹⁴ (fls. 39).
77. Assim, e conforme resulta do exposto, em consequência da ausência de apuramento de qualquer ativo ou passivo a liquidar, e em face da declaração em simultâneo de dissolução e encerramento da liquidação da entidade, não houve lugar ao início do procedimento administrativo de liquidação, previsto no artigo 15.º do RJPADLEC, o qual daria lugar à nomeação de liquidatário¹⁵.
78. No caso vertente a dissolução e o encerramento da liquidação foram declaradas em simultâneo, não tendo o conservador procedido à nomeação de liquidatário, os quais nos termos do artigo

¹³ Consultável em <https://publicacoes.mj.pt/Pesquisa.aspx>.

¹⁴ Consultável em <https://publicacoes.mj.pt/Pesquisa.aspx>.

¹⁵ Nos termos da al. a) do artigo 23.º do RJPADLEC a nomeação de liquidatário está sujeita a registo.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

19.º do RJPADLEC “têm, para a liquidação, a mesma competência que a lei confere aos liquidatários nomeados contratualmente ou por deliberação do órgão competente da entidade a liquidar”, sendo que nos termos do n.º 1 do artigo 152.º do Código das Sociedades Comerciais têm, em geral, os deveres, os poderes e a responsabilidade dos membros da administração da sociedade, recaindo sobre os liquidatários, os deveres elencados no n.º 3 do artigo 152.º, designadamente:

- a) Ultimar os negócios pendentes;
- b) Cumprir as obrigações da sociedade;
- c) Cobrar os créditos da sociedade;
- d) Reduzir a dinheiro o património residual, salvo o disposto no artigo 156.º, n.º 1;
- e) Propor a partilha dos haveres sociais.

79. Na falta de declaração de existência, quer de ativo, quer de passivo a liquidar, o Conservador declarou em simultâneo a dissolução e o encerramento da liquidação da Expobeja - Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições de Beja, ditando assim a supressão da fase de liquidação¹⁶, em consonância com o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do RJPADLEC, após o que se seguiu o registo do encerramento da dissolução.

80. Tendo a dissolução e encerramento da liquidação sido declaradas em simultâneo, por decisão de 20/11/2013, e tendo a mesma transitado em julgado e sido efetuado o seu registo em 05/12/2013, nessa data a entidade viu extinta a sua personalidade jurídica.

81. E viu extinta a sua personalidade jurídica sem que tivessem sido nomeados liquidatários, e estando inscritos como membros nomeados do conselho de administração:

- Jorge Pulido Valente, presidente;
- Manuel Efigénio Cano de Castro e Brito, vogal;
- António Miguel Catarino Góis, vogal.

¹⁶ Note-se que esta é uma fase em que a entidade mantém ainda a sua personalidade jurídica, a qual conserva até ao final da mesma, considerando-se a entidade extinta pelo registo do encerramento da liquidação.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

82. Pelo que no que concerne à alegação feita pelos demandados Jorge Pulido Valente e António Miguel Catarino Góis de terem sido nomeados para um mandato de quatro anos, de 2009 a 2013, e no facto de o mandato dos titulares dos respetivos órgãos ser coincidente com o dos titulares dos órgãos autárquicos, diga-se que se é verdade que a cessação do mandato dos titulares autárquicos fazia caducar o mandato dos órgãos da entidade, também é certo que os mesmos tinham de continuar as suas funções até à efetiva substituição, quer fosse com a nomeação dos novos membros do conselho de administração, quer fosse com a nomeação de liquidatários.
83. E tinham de o fazer por forma a assegurar o normal funcionamento da entidade ou as operações atinentes à liquidação e encerramento da liquidação, e subsequente extinção da personalidade jurídica da Expobeja - Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições de Beja, E.M.
84. No que concerne à alegação de que quem encabeça o processo de liquidação da entidade é o atual presidente da Câmara Municipal de Beja, a mesma não pode proceder atento o facto de, como já visto, o encerramento da liquidação da entidade se encontrar registado desde 05/12/2013.
85. Quanto ao alegado pelo demandado Jorge Pulido Valente, no sentido de ter facultado todos os elementos e documentos relativos à entidade ao novo presidente, com vista a que este pudesse dar cumprimento ao n.º 4 do artigo 65.º do Código das Sociedades Comerciais, caberia ao mesmo facultar tais elementos e documentos ao novo conselho de administração ou liquidatários após a nomeação destes e com a sua tomada de posse, e não ao novo Presidente da Câmara Municipal de Beja.
86. Em sua defesa alegam ainda os demandados Jorge Pulido Valente e António Miguel Catarino Góis o facto de terem enviado ao Tribunal Constitucional as declarações de cessação de funções como eleitos e, por “inerência”, como membros do conselho de administração da entidade.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

87. A este propósito diga-se que nos presentes autos não está em causa a apresentação da declaração de cessação de funções ao Tribunal Constitucional, ou falta desta.
88. Acresce que, o controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos, sobre o qual versa a Lei n.º 4/83, de 02 de abril, nos termos Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, está acometido ao Tribunal Constitucional, não incumbindo ao Tribunal de Contas tal fiscalização.
89. Assim, nos termos do artigo 11.º A, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro¹⁷, “*competete ao Tribunal Constitucional receber as declarações de património e rendimentos, bem como as declarações de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos, e tomar as decisões sobre essas matérias que se encontrem previstas nas respetivas leis*”, sendo que o processo relativo às declarações de rendimentos e património dos titulares de cargos públicos se encontra regulado, quanto à tramitação, no subcapítulo VI, artigo 106.º e seguintes.
90. No entanto, sempre se dirá que, nos termos do n.º 2 da Lei n.º 4/83, de 02 de abril, deverá ser apresentada nova declaração, para além da referente ao início de funções prevista no n.º 1 da referida Lei, quer nos caso de cessação de funções, quer nos casos de recondução ou reeleição do titular. Obrigação que se verifica também quando no decurso do exercício de funções ocorra um acréscimo patrimonial efetivo que altere o valor declarado em montante superior a 50 salários mínimos mensais.

Conclusões:

91. Conforme resulta do exposto, em 22/02/2013, o vogal Manuel Efigénio Cano de Castro e Brito, apresentou a sua desvinculação, retirando-se dos órgãos de gestão da Expobeja - Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições de Beja, E.M., sendo certo que nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Gestor Público a renúncia não carece de aceitação, razão pela qual não lhe pode ser imputada qualquer responsabilidade.
92. Por sua vez, os membros do conselho de administração da Expobeja - Sociedade Gestora do

¹⁷ Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Parque de Feiras e Exposições de Beja, E.M. que ainda se encontravam em funções, Jorge Pulido Valente e António Manuel Catarino Góis, tinham a obrigação de continuação das funções após a realização das eleições autárquicas e até à sua efetiva substituição.

93. Contudo, entre as eleições autárquicas ocorridas em 29/09/2013 e a tomada de posse do novo executivo camarário em 17/10/2013 foi instaurado procedimento administrativo com vista à dissolução oficiosa da entidade, tendo o Aviso referente à notificação e participação da entidade e dos interessados, previsto no artigo 8.º do RJPADLEC sido publicado no Portal da Justiça com data de 30/09/2013, e tendo o demandado Jorge Pulido Valente recebido a comunicação em 02/10/2013, o qual se limitou após a tomada de posse do novo executivo camarário, e já após o término do prazo fixado, a dar conhecimento ao novo Presidente da Câmara Municipal de Beja que estava a decorrer um processo de extinção da entidade, o qual também nada fez. Pelo que não tendo havido qualquer pronúncia, em 22 de novembro de 2013, foi proferida Decisão, a qual considerou o procedimento administrativo com vista à dissolução oficiosa da Expobeja procedente e, em consequência, declarou a dissolução e encerramento da liquidação da entidade, nos termos e para os efeitos dos artigos 11.º e 12.º do RJPADLEC, tendo sido efetuado o competente registo em 05/12/2013 em virtude de não ter sido comunicado à Conservatória a existência de passivo e ativo a liquidar, o que levou a que não fossem nomeados liquidatários.
94. A conduta dos demandados e membros do conselho de administração Jorge Pulido Valente e António Miguel Catarino Góis ao não assegurarem a continuação das suas funções após a realização das eleições autárquicas e até à sua efetiva substituição, é censurável, tendo a falta de diligência dos mesmos levado a que não fosse dado início à fase de liquidação. Contudo tal comportamento terá sido originado pelo facto de terem ocorrido eleições autárquicas, tendo a entidade sido alvo de procedimento administrativo de dissolução e liquidação, o qual teve início no período que medeia entre as eleições autárquicas e a tomada de posse do novo executivo da Câmara Municipal, não tendo este procedido à obrigação de designação dos seus representantes na entidade, inviabilizando assim a eleição do novo conselho de administração, e terem os referidos demandados considerado que os mandatos dos titulares dos órgãos da entidade eram coincidentes com o dos titulares dos órgãos autárquicos, e que com a tomada de posse do novo executivo da Câmara Municipal de Beja tinham cessado as funções no executivo camarário e ao mesmo tempo de membros do conselho de administração da Expobeja - Sociedade Gestora do Parque de



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Feiras e Exposições de Beja.

95. Incumbia aos demandados Jorge Pulido Valente e António Miguel Catarino Góis, e atendendo a que não tinham sido nomeados novos membros para o conselho de administração, proceder à remessa de contas referentes à gerência de 2013 ao Tribunal, pelo que, ao não procederem à remessa no prazo legal, não agiram com a diligência e o dever de cuidado objetivo que lhes competia enquanto presidente e vogal do conselho de administração, face ao disposto nos artigos 52.º, n.º 1 e 4 e 66.º, n.º 1 al. a) da LOPTC.
96. Os demandados não agiram com dolo, ou seja de modo intencional e voluntário.
97. Mas nem por isso a sua conduta deixa de ser ilícita e censurável a título de negligência, ao violar os deveres de diligência e de cuidado objetivo.
98. Não pode ainda o Tribunal deixar de referir que é de igual forma censurável a conduta do novo Presidente da Câmara Municipal de Beja, o qual em face das informações que lhe foram prestadas optou por nada fazer, bastando-se com a presunção de que estava tudo resolvido.
99. Quanto à notificação efetuada em 23/05/2014, pelo ofício n.º 7639, ao presidente do conselho de administração/gerente da Expobeja – Sociedade Gestora do Parque de Feiras e Exposições de Beja, E.M. solicitando “*a remessa de todas as atas das sessões do conselho de administração da empresa durante o corrente exercício relativas às contas da empresa respeitantes ao exercício de 2013, à deliberação de remessa das contas da empresa à assembleia geral e aos acionistas e ao parecer emitido pelo fiscal único, bem como, a identificação e moradas dos representantes dos acionistas na assembleia geral e as atas da assembleia geral onde as contas da empresa tenham sido apreciadas*”, a mesma foi expedida para a morada das Instalações Administrativas do Parque das Feiras e Exposições de Beja, em data posterior ao registo da dissolução e encerramento da liquidação, o qual ocorreu em 05/12/2013, pelo que foi já após a extinção da personalidade jurídica da entidade, ao que acresce o facto de a mesma ter sido rececionada por pessoa diferente do destinatário, como factos dados como provados sob os n.ºs



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

1.17 e 1.18.

V. Escolha e graduação concreta da sanção:

1. Efetuado, pela forma descrita, o enquadramento jurídico das condutas dos responsáveis, importa, agora, determinar a sanção a aplicar e a sua medida concreta.
2. O regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar encontra-se plasmado no art.º 67.º da LOPTC, devendo ter-se em consideração:
 - i) a gravidade dos factos;
 - ii) as consequências;
 - iii) o grau da culpa;
 - iv) o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
 - v) a existência de antecedentes;
 - vi) o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.
3. No caso, ora em julgamento, estamos perante factos de gravidade e consequências medianos, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infrações.
4. Os responsáveis ao praticarem as aludidas infrações, **agiram de forma negligente**, conforme descrito nos pontos 10 a 99 do enquadramento jurídico, pelo que o limite máximo da multa a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do art.º 66.º da LOPTC.
5. Assim, pelo exposto, devem as sanções a aplicar situar-se entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 2.040,00 (20 UC), conforme o disposto no n.ºs 2 e 3 do art.º 66 da LOPTC.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

6. No que respeita aos demandados Jorge Pulido Valente e António Miguel Catarino Góis, os quais se encontravam indiciados, pela prática de factos que preenchiam uma infração processual financeira, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, traduzida na “*falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal*”, afigura-se-nos estarem reunidos os pressupostos necessários para que se possa determinar a não aplicação de multa, atendendo à sua inserção num quadro de ilicitude e culpa de menor graveza e censurabilidade, à entrega posterior da conta de gerência referente ao ano de 2013, bem como como a ausência de antecedentes e recomendações, a que acresce o facto de a entidade ter sido alvo de procedimento administrativo de dissolução e liquidação, o qual teve início no período que medeia entre as eleições autárquicas e a tomada de posse do nove executivo da Câmara Municipal, não tendo estes procedido à obrigação de designação dos seus representantes na entidade, e tendo os demandados Jorge Pulido Valente e António Miguel Catarino Góis considerado que os mandatos dos titulares da entidade eram coincidentes com os dos titulares dos órgãos autárquicos, razão pela qual não terão assegurado a continuação das suas funções após a realização das eleições autárquicas.

7. Já no que concerne ao demandado Manuel Efigénio Cano de Castro e Brito, o mesmo apresentou a sua desvinculação do cargo de vogal do conselho de administração da entidade em 22/02/2013, razão pela qual se justifica que o mesmo não seja condenado pelo cometimento da infração pela qual vinha indiciado, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, traduzida na “*falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal*”.

8. Quanto a infração processual financeira, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, traduzida na “*falta injustificada de prestação de informações pedidas e de remessa de documentos solicitados*”, pela qual vinha indiciado o demandado Jorge Pulido Valente, atendendo a que notificação foi em data posterior ao registo da dissolução e encerramento da liquidação, tendo sido rececionada por pessoa diferente do destinatário, e desconhecendo-se se a mesma foi entregue ao seu destinatário, afigura-se-nos que o mesmo não poderá ser condenado.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

VI. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

- a) Declarar culpados os infratores, **Jorge Pulido Valente e António Miguel Catarino Góis** pela prática negligente da infração, consubstanciada na falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, conforme o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC (na redação anterior à Lei n.º 20/2015, de 20 de março), **determinando porém a não aplicação das correspondentes penas de multa**, atendendo à inserção num quadro de ilicitude, culpa e censurabilidade mitigado pela entrega posterior da conta, a que acresce a ausência de antecedentes e recomendações, bem como o facto de a entidade ter sido alvo de procedimento administrativo de dissolução e liquidação, o qual teve início no período entre as eleições autárquicas e a tomada de posse do nove executivo da Câmara Municipal, tendo os infratores considerado que os mandatos dos titulares da entidade eram coincidentes com os dos titulares dos órgãos autárquicos.
- b) **Absolver Manuel Efigénio Cano de Castro e Brito**, da prática da infração, consubstanciada na falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, conforme o previsto na alínea a), atendendo a que o mesmo apresentou a sua desvinculação do cargo de vogal do conselho de administração da entidade em 22/02/2013.
- c) **Absolver Jorge Pulido Valente** da prática da infração, consubstanciada na falta injustificada de prestação de informações pedidas e de remessa de documentos solicitados, conforme o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, atento ao facto de que a notificação pela qual os documentos foram solicitados ter sido expedida em data em que a entidade já se encontrava extinta, não tendo sido recebida pelo destinatário, desconhecendo-se se lhe foi entregue.
- d) Não são devidos emolumentos.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

VIII. DILIGÊNCIAS SUBSEQUENTES

Conforme o disposto no artigo 25.º do Regulamento Interno de Funcionamento da 2.ª Secção¹⁸ deverá a secretaria do Tribunal relativamente à presente decisão:

- Numerar, registar e registar informaticamente no cadastro da entidade;
- Notificar os infratores e o Ministério Público;
- Remeter cópia ao DA VIII;
- Providenciar, após o prazo de recurso, pela publicação para página de internet do Tribunal, sendo que caso ocorra a interposição de recurso a publicação deverá ser efetuada com a indicação de “não transitada em julgado”.

..*

Dê-se conhecimento do teor da presente decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Beja, ao Presidente da Assembleia Municipal e ao Departamento de Auditoria VIII, remetendo-se para o efeito cópia da sentença.

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 15/03/2017.

O Juiz Conselheiro

Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

¹⁸ Publicado em anexo à Resolução da 2.ª Secção do Tribunal de Contas n.º 3/1998, de 4 de junho, publicada na 2.ª Série do DR, n.º 139 de 19/06/1998, com as alterações introduzidas pela Resolução da 2.ª Secção n.º 2/2002, de 17 de janeiro, publicada na 2.ª Série do DR n.º 28 de 02/02/2002 e pela Resolução da 2.ª Secção n.º 3/2002, de 05 de junho, publicada na 2.ª Série do DR n.º 129, de 05/06/2002.